



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1034/2026

Mensagem nº 034/2026

Projeto de Lei Executivo nº 16/2026

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*Altera a lei nº 6.651/2024, que dispõe sobre a reestruturação da comissão de avaliação para monitoramento, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão da unidade de pronto atendimento Monsenhor Romulo Neves Balestrero – PA do trevo e estabelece diretrizes de funcionamento.*”

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a presente proposta tem como objetivo incluir, entre as formações previstas na composição da comissão, a área de Fisioterapia a fim de promover o aperfeiçoamento da legislação municipal, conferindo maior adequação técnica à composição da COMAF, órgão responsável pelo monitoramento, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão da unidade de pronto atendimento.

Segue informando que, trata-se de ajuste normativo pontual, porém relevante, voltado ao fortalecimento da atuação da Comissão, mediante a ampliação das formações profissionais aptas a contribuir para a avaliação dos serviços prestados.

Além disso, ressalta que a inclusão da formação em Fisioterapia mostra-se pertinente diante da natureza assistencial das atividades desenvolvidas na unidade de saúde e da necessidade de suporte técnico multiprofissional nas rotinas de fiscalização, acompanhamento de metas, avaliação da qualidade dos serviços e análise das ações executadas no âmbito do contrato de gestão.

Por fim, finaliza argumentando que, a proposta busca atualizar a norma vigente, tornando-a mais compatível com a complexidade das ações desempenhadas pela COMAF e com a realidade das formações profissionais que podem colaborar tecnicamente para o cumprimento de suas atribuições legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1034/2026

Mensagem nº 034/2026

Projeto de Lei Executivo nº 16/2026

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(..)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1034/2026

Mensagem nº 034/2026

Projeto de Lei Executivo nº 16/2026

impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificados a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de março de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON
Matrícula nº 3985

